



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO



GABINETE DO VEREADOR EDÉSIO FERNANDES - PRB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ DE SETEMBRO DE 2017.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____ “Altera a redação do art. 31 e revoga o § 2º do art. 33 da Lei
Proj. de Lei Comp. nº 940/2017 complementar n.º 511/2013, alterado pela Lei complementar
Resolução _____ 632/ 2016, e dá outras providencias”.

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 06/09/17 Horário 11:00hs.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º Altera o artigo 31 da Lei Complementar nº 511 de 26 de Dezembro de 2013, alterado pela Lei complementar 632 de 17 de Agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

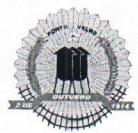
“Art. 31. Na ocorrência de óbito no Município de Porto Velho, em que o falecido ou seus familiares residam em outro Município, estes poderão solicitar o translado, ficando facultado a funerária contratada pela família a execução do serviço funerário preparatório no serviço funerário da capital, para a realização de translado pela concessionária do serviço funerário escolhida”.

Art. 2º Revoga o § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 511/2013 alterado pela Lei Complementar nº 632/2016.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 05 de Setembro de 2017.

Edésio Fernandes
Vereador/PRB



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

GABINETE DO VEREADOR EDÉSIO FERNANDES - PRB

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, o referendo projeto de Lei tem como objetivo alterar a redação do art. 31 e o § 2º do art. 33, da LC 531/2013, que em agosto de 2016 teve sua redação alterada através da LC 632/2016.

Justifica-se a presente iniciativa visando atender a reivindicação de inúmeras famílias e empresas funerárias as quais relataram a esse parlamentar as dificuldades encontradas quando seus entes querido veem a óbito, pois o traslado somente é autorizado depois de realizado o procedimento de tanatopraxia, o que em muitas oportunidades oneram o serviço funerário daqueles que optam por contratarem as funerárias de seus municípios, pois o dispositivo em vigência atualmente torna obrigatória a realização desse serviço preparatório executado por funerárias da capital.

A atual redação do art. 31 da Lei 511/2013, a nosso juízo atenta contra o código de defesa do consumidor ao livre comércio e o direito de escolha de produtos ou serviços que pretendam adquirir.

Assim, contamos com o costumeiro apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 05 Setembro de 2017.



Edésio Fernandes
Vereador/PRB